



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.747 - MG (2015/0149394-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE CAOLIM LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA
MARIA STELA GONCALVES DA SILVA TOSTES E OUTRO(S)
PEDRO VITOR BARROS SILVA
AGRAVADO : JOAO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE DONADIO NETO
AGRAVADO : ÉDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ZENITA DONADIO
AGRAVADO : GESSI DONADIO
AGRAVADO : EZEQUIEL DONADIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.

2. Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.747 - MG (2015/0149394-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EMPRESA DE CAOLIM LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA MARIA STELA GONCALVES DA SILVA TOSTES E OUTRO(S) PEDRO VITOR BARROS SILVA
AGRAVADO	: JOAO PAULO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE DONADIO NETO
AGRAVADO	: ÉDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: ZENITA DONADIO
AGRAVADO	: GESSI DONADIO
AGRAVADO	: EZEQUIEL DONADIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 1.034/1.035).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.038/1.044), a agravante sustenta que o recurso especial foi interposto tempestivamente.

Argumenta, ainda, que, "mesmo que se considere que o recurso especial da Agravante é intempestivo, ainda assim não há óbice para que este E. Tribunal conheça da matéria nele constante", por ser de ordem pública.

Ao final, pede o provimento do regimental e do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.747 - MG (2015/0149394-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE CAOLIM LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA
MARIA STELA GONCALVES DA SILVA TOSTES E OUTRO(S)
PEDRO VITOR BARROS SILVA
AGRAVADO : JOAO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE DONADIO NETO
AGRAVADO : ÉDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ZENITA DONADIO
AGRAVADO : GESSI DONADIO
AGRAVADO : EZEQUIEL DONADIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.
2. Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.747 - MG (2015/0149394-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE CAOLIM LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA
MARIA STELA GONCALVES DA SILVA TOSTES E OUTRO(S)
PEDRO VITOR BARROS SILVA
AGRAVADO : JOAO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE DONADIO NETO
AGRAVADO : ÉDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ZENITA DONADIO
AGRAVADO : GESSI DONADIO
AGRAVADO : EZEQUIEL DONADIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.034/1.035):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de intempestividade (e-STJ fl. 989).

Em suas razões de agravo (e-STJ fls. 992/1.003), a recorrente alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.006/1.019).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

Isso porque o acórdão recorrido foi publicado em 1º/8/2014, sexta-feira (e-STJ fl. 887), de modo que o prazo para interposição do recurso especial teve início em 4/8/2014, segunda-feira, expirando em 18/8/2014, segunda-feira. Todavia, o especial foi interposto somente em 1º/10/2014, quarta-feira (e-STJ fl. 925).

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que os embargos declaratórios, quando opostos intempestivamente, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos.

2. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg nos EDcl no AREsp 453.477/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 13/6/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme delineado na decisão agravada, é uníssono o entendimento do STJ no sentido de que "os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.396.849/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 27/2/2012), motivo pelo qual o recurso especial deve ser considerado extemporâneo.

Ademais, é certo que, consoante firme jurisprudência desta Corte, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, esta somente poderá ser apreciada caso se conheça do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese, em que o apelo foi interposto intempestivamente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assente nesta Corte a compreensão de que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para os demais recursos. Precedentes.

(...)

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública - tal como a prescrição - somente podem ser apreciadas, na via do especial, se conhecido o recurso.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.367.534/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 22/6/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA. PARCELAS QUITADAS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

5. O exame no âmbito do recurso especial de questões de ordem pública susceptíveis de serem conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como é o caso da prescrição, não prescinde seja atendido o requisito do prequestionamento, admitindo-se a análise da matéria quando o recurso especial for conhecido para o julgamento de outras teses jurídicas. Precedentes.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp n. 12.431/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 27/6/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0149394-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 731.747 / MG

Números Origem: 00843653020058130242 0242050084365 10242050084365003 10242050084365004
10242050084365005 10242050084365006 10242050084365007

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE CAOLIM LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) PEDRO VITOR BARROS SILVA JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA MARIA STELA GONCALVES DA SILVA TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO PAULO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE DONADIO NETO
AGRAVADO	: ÉDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: ZENITA DONADIO
AGRAVADO	: GESSI DONADIO
AGRAVADO	: EZEQUIEL DONADIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA DE CAOLIM LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) PEDRO VITOR BARROS SILVA JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA MARIA STELA GONCALVES DA SILVA TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO PAULO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE DONADIO NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ÉDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ZENITA DONADIO
AGRAVADO : GESSI DONADIO
AGRAVADO : EZEQUIEL DONADIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.